



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.002006/2009-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.356 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente JOSE ANTONIO CUSTODIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.017,24.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005.

O lançamento tem origem na revisão da declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido constatadas deduções indevidas de despesas médicas.

A Impugnação foi julgada improcedente pela 6ª Turma da DRJ/CTA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Somente são passíveis de dedução, a título de despesas médicas, os pagamentos efetuados pelo contribuinte para o seu próprio tratamento ou de seus dependentes e que estejam apoiados em documentos que atendam as condições estabelecidas pela legislação de regência.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/01/2012 (fls. 61), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 29/02/2012 (fls. 62), alegando, em síntese, que:

- o cerne da questão é a dedução de despesas médicas de dependentes maiores de 21 anos;
- conforme documentos dos autos, há dependência financeira das pessoas referentes às despesas médicas;
- por conta dessa dependência, coube ao contribuinte arcar com as despesas médicas em apreço;
- tais despesas foram pagas ante a inércia e ineficácia do sistema público de saúde;
- e
- é direito do contribuinte deduzir tais despesas, ante o conceito constitucional de renda.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Em primeiro lugar, observo que os filhos e a pessoa agregada não foram declarados como dependentes na DIRPF (e-fl. 26), fato que, por si só, impede a dedução das despesas.

Ainda que fosse ultrapassado esse óbice – o que só se admite a título de argumentação –, cabe registrar que o art. 35 da Lei nº 9.250/96 versa sobre quem pode ser considerado dependente na apuração do imposto de renda, da seguinte maneira:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Analisando os documentos emitidos pela Unimed (e-fls. 13 e 16), constato que o Srs. Marcus tinha 24 anos à época, não tendo sido apresentada comprovação de que cursava ensino superior ou escola técnica de segundo grau. Quanto aos Srs. Patrícia e Daniela, verifico que tinham mais de 24 anos, inexistindo prova nos autos de que estariam incapacitados física ou mentalmente para o trabalho.

Relativamente à Sra. Flauzina, de 75 anos, qualificada como “agregado”, não há nos autos qualquer comprovação de que seria dependente, nos termos do citado art. 35 da Lei nº 9.250/96.

Quanta à despesa relacionada à beneficiária Gislaine Juliani Giovanetti, de R\$2.760,00, a autoridade fiscal apontou que se referiu a tratamento da Sra. Patrícia, que não pode, como visto, ser considerada dependente.

No ponto, importante afastar a alegação do contribuinte de que, apenas por dependerem financeiramente (o que não foi comprovado), poderiam ser considerados dependentes na apuração do IRPF. Deveras, como restou demonstrado, há rol taxativo na legislação, determinando quem pode ser assim considerado.

Também não há que se permitir a dedução destas despesas à luz do princípio da dignidade da pessoa humana ou em homenagem ao princípio constitucional de renda, como advoga o contribuinte, pois isso implicaria em reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal em exame, o que é vedado pela Súmula 02 deste Tribunal.

Resta-nos, portanto, analisar a dedutibilidade da despesa com plano de saúde tida com o cônjuge.

Nos termos da Solução de Consulta COSIT nº 231, de 9 de dezembro de 2015, até o ano de 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, poderia deduzir os valores relativos ao cônjuge caso este apresentasse declaração completa em separado e não tivesse deduzido os

respectivos valores em sua declaração, mesmo não figurando na DIRPF como dependente do titular do plano. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

EMENTA: PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE FAMILIAR. DECLARAÇÃO EM SEPARADO. DEDUÇÃO. ÔNUS FINANCEIRO.

A partir do exercício de 2009, o contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médicas ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, neste caso, a necessidade de comprovação do ônus.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1566 e 1.579; Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º e 35.

Analisando a DIRPF do cônjuge (e-fls. 28/29), verifico, assim como pontuado pelo acórdão recorrido (item 17.1 – e-fl. 51), que não houve dedução, cabendo, portanto, restabelecer a respectiva despesa médica.

Ante o exposto, e com base nos valores constantes do informativo emitido pela Unimed (e-fls. 13), devem ser restabelecidas as despesas relacionados ao contribuinte, de R\$1.331,29 e sua cônjuge, de R\$1.685,95.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso, restabelecendo despesas médicas de R\$3.017,24.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny